



CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000000919/2013
AUTUADO	FLÁVIA ZAUDONADI
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA
DELIBERAÇÃO Nº 125/2017 – CEP – CAU/MT)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Francisco José Duarte Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES
Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES
Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS
Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS
Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR
Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000000919/2013
AUTUADO	FLÁVIA ZAUDONADI
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA
RELATOR	FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo exercício ilegal da profissão da pessoa física Sra. Flávia Zaudonadi, sob CPF nº 545.166.091-34.

Considerando que a presente demanda originou-se através do setor de fiscalização do CAU/MT, elaborado pela agente de fiscalização Sra. Tatiane Castro e que a mesma constatou a participação da Sr. Flávia Zaudonadi no Evento “Caso Cor Mato Grosso 2012”, realizando a notificação preventiva, de 15/10/2012, que relata:

“Em levantamento realizados em nosso Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), não encontramos seu cadastro como Arquiteto (a) Urbanista.

Dessa forma, em razão da vossa participação em um dos ambientes (LAVABO DO RESTAURANTE) do evento “Casa Cor 2012”, serve a presente para notificá-lo (a), para regularizar sua situação perante este Conselho, considerando sua atuação nas áreas de|:

I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II – da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;”

Considerando que a notificação foi encaminhada e devidamente recebido, conforme folha 04, recebido pela Sra. Bruna Medeiros, em 18/10/2012, atendendo o art. 13, 42 e 52 da Resolução nº 22/2012 CAU/BR, que dispõe:

“Art. 13. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização registrar o fato no relatório digital de fiscalização e lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para, no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularizar a situação.

Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio



legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica autuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 53. A instauração, instrução e julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Considerando que após o recebimento da correspondência, a interessada não apresentou regularização, sendo, portanto, lavrado o Auto de Infração n. 0026 e encaminhado correspondência do Auto de Infração à interessada;

Considerando que a correspondência do Auto de infração foi encaminhado e devidamente recebida, conforme folha 06, recebido pelo Sr. Agnaldo G. Jardim, em 16/01/2013, atendendo o art. 18, 42 e 52 da Resolução nº 22/2012 CAU/BR.

Considerando que foi encaminhado o presente processo à Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional, em 01/02/2013.

Considerando que o Conselheiro Relator Sr. Éder Bispo apresentou parecer pela manutenção do auto de infração;

Considerando que o art. 21 da Resolução 22/2012 CAU/BR, que dispõe:

“Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando que foi gerado Relatório, Notificação Preventiva e Auto de Infração no SICCAU e que o “...*Relatório contém todas as informações relatadas na Notificação Preventiva de 15/10/2012 e Auto de Infração n. 0027/2013, de 07/01/2013, manualmente, tendo em vista que à época o SICCAU não funcionava*”, conforme Certidão lavrado pela Agente de fiscalização Sra. Tatiane de Castro A. Santos, em 07/05/2013;



Considerando que o agente de fiscalização Sr. Odenil Alcântara relatou através do Mem. 13.007.003/FISC, do Setor da Fiscalização CAU/MT apresentando as divergências e síntese dos procedimentos a serem adotados, bem como encaminhando à Comissão;

Considerando que fora anexado aos autos Relatório, voto e deliberação da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional sem nenhuma assinatura (fls. 21 à 26);

Considerando o encaminhamento da agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri à Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o processo fora distribuído ao Conselheiro Sr. José da Costa Marques, e que no processo à ausência de relatório e voto fundamentado, contudo aplicando multa e manutenção do auto de infração;

Considerando novo encaminhamento do processo à Comissão de Exercício Profissional e informação sobre o Memorando 015.09.008/FISC, solicitando a revisão de despacho comunicando à autoridade competente;

Considerando que o ato será nulo se houver ***“ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica atuada; falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei”***, conforme art 38 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR e que o art. 41 dispõe:

“Art. 41. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.”

Considerando que retornou os autos para regularização do processo, conforme determinação do art. art. 41 da Resolução nº 22/2012 supracitada.

Diante do relato supramencionado, voto:

- 1 – Promover DILIGÊNCIA à Fiscalização do CAU/MT, devendo incluir ao processo as provas relativas ao fato denunciado pela agente de fiscalização Sra. Tatiane de Castro A. Santos;
- 2 - Solicitar o desentranhamento dos autos do Relatório, Voto e Deliberação da Comissão, constantes nas páginas 21 A 26 e renumeração do processo;
- 3- Solicitar a inclusão do Memorando nº 015.09.008/FISC, visto que a agente de fiscalização



em seu comunicado relata sobre o mesmo;

4- Após, retorne os autos à Comissão para proferir relatório e voto fundamento pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo, conforme art. 19, §2º da Resolução n. 22/2012 e dos fatos envio ao Ministério Público, conforme expostos no art. 33 da resolução supramencionada, que relata:

“Art. 33. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.”

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.


FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES
Relator da Comissão de Exercício Profissional